



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2022

ALTERA O CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º DO
ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA E ACRESCENTA O
PARÁGRAFO 10 AO MESMO DISPOSITIVO

AUTOR: PREFEITO CÍCERO LUCENA

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda À Lei Orgânica Municipal feita pelo Prefeito Cícero Lucena, que visa alterar dilatar os prazos para sanção e veto de projetos de lei aprovados pela câmara, bem como acrescenta a previsão de suspensão do prazo de sanção ou veto durante o recesso parlamentar.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva e orgânica do presente projeto, não se verifica nenhuma espécie de óbice. Isso porque, **nos termos do art. 28, II da lei orgânica municipal e do art. 159, II do Regimento Interno da câmara Municipal de João Pessoa, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor emenda à Lei Orgânica Municipal.** Veja-se:

Art. 28 Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

Art. 159 A iniciativa de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município deve ser:

I - do Vereador;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma deste Regimento.

Referido dispositivo está em total consonância com o que está expresso no art. 60, II da Constituição da República, que é aplicável ao município pelo princípio da simetria, o qual versa:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

II - do Presidente da República;

Quanto a constitucionalidade formal orgânica também não se vislumbra óbice, visto que o órgão competente para tratar à matéria de interesse local é esta casa legislativa na qual tramita a proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

No que tange ao mérito do projeto, também não se vislumbra nenhuma espécie de incompatibilidade com a carta magna, visto que, apesar do art. 66 da CF/88 ser de reprodução obrigatória pelos demais entes, o mesmo pode ser adaptado para as realidades locais, nos termos do art. 30, I da CF/88.

Como destacado nas razões da proposta, a produção parlamentar aumentou exponencialmente nos últimos anos, além da complexidade das matérias também ter se elevado, de modo que os números de ordem da legislação municipal já atingem o patamar de mais de 14.000 (quatorze mil) leis, evidenciando que a produção legislativa do Município de João Pessoa tem andado em ritmo mais acelerado do que o próprio Congresso Nacional.

No que tange especificamente ao alargamento dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, não se percebe nenhuma espécie de prejuízo ao interesse público, na medida que trará maior segurança e cautela na apreciação dos projetos de lei oriundos dessa casa legislativa.

Destaca-se isso, pois, conforme narrado nas razões da emenda, no final do ano de 2021, foram encaminhadas para sanção ou veto mais de 100 (cem) matérias, cuja apreciação fica comprometida no exíguo prazo atualmente previsto, o que evidentemente pode fazer com que as análises sejam feitas de forma sumária, sem o aprofundamento necessário na complexidade das matérias propostas, o que ocasionaria prejuízo inequívoco ao interesse público de ter uma tramitação legislativa analisada pelo crivo da maior técnica possível.

Quanto a inserção do § 10 ao art. 35, que prevê a suspensão do prazo de sanção ou veto durante o recesso parlamentar no final do ano, também não se enxerga impedimentos maiores, tendo em vista que o regimento dessa casa legislativa, em seu art. 251, já prevê a suspensão dos prazos durante o recesso parlamentar, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Art. 251 Os prazos previstos neste Regimento Interno, não correm durante os períodos de recesso parlamentar.

Além da referida suspensão trazer sintonia entre os poderes locais, conforme destacado pelo executivo, no final do ano grande empenho é despendido na viabilização da lei orçamentária anual, lei esta de extrema importância e alta complexidade, de modo que não se mostra razoável a análise de centenas de projetos de lei na mesma ocasião da confecção da lei ordinária.

Assim sendo, inexistem óbices de natureza legal ou constitucional que possam impedir a aprovação da emenda apresentada.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de emenda reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pela sua aprovação.

Salas das comissões, 28/03/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



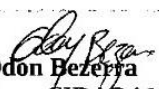
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** a proposta de emenda à Lei Orgânica nº 04/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 28/03/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Tanilson Soares

Vice-Presidente

Bispo Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jardim

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro